



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 229/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 158/2018 – Autoria do vereador Luiz Mayr Neto -
Reconhece, no âmbito do Município de Valinhos, a visão monocular como deficiência visual.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe, que *“Reconhece, no âmbito do Município de Valinhos, a visão monocular como deficiência visual”*.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 do Regimento Interno.

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a **análise técnica** do projeto.

Resguardados os elevados propósitos do nobre vereador vislumbramos na propositura vício insanável concernente à matéria como veremos adiante.

Com é sabido ao Município foi conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Acerca da matéria a Constituição Federal no seu art. 23, II, dispõe que: ***“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da (...) proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”***.

Já o art. 24, inciso XIV, da Carta Magna estabelece: ***“Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre (...) proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”***.

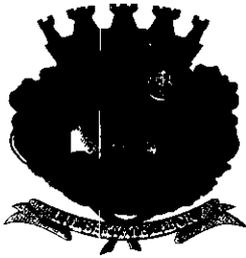
A Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece:

“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Por seu turno, a Lei nº 14.481/2011, do Estado de São Paulo, já classifica a visão monocular como deficiência visual.

Destarte, infere-se que o Estado de São Paulo, ente federado para o qual a Constituição Cidadã outorgou competência para legislar acerca da matéria já estabeleceu a devida proteção.

Nessa linha de raciocínio, cabe ressaltar que o Município detém competência para suplementar a legislação federal e estadual, desde que dentro dos limites do interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nas palavras de Alexandre de Moraes¹, "a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, **para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local**". (gn)

Sobre o tema, Nelson Nery Costa² afirma que:

"[...] o critério básico de distinção é do interesse predominante, ou seja, frente aos interesses da União ou dos Estados, em determinadas matérias, o interesse municipal deve ter um grau maior de validade, em situações peculiares, como o problema do estacionamento nas ruas do Centro da cidade ou a reforma ou serviços funerários (...). Os 'interesses locais' são aqueles relacionados ao cotidiano da vida municipal, que dizem respeito diretamente aos problemas dos vizinhos, sendo predominante a competência do Município sobre tais matérias".

Nesse sentido colacionamos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca dos limites da competência suplementar dos municípios em matérias de alçada de outros entes da federação, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.665, de 06 de maio de 2015, que estabelece no âmbito do Município de Mogi Mirim, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, e dá outras providências. Competência legislativa. Ao Município compete preservar a fauna e a flora, no limite de seu interesse local e deve se restringir à necessidade de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não se verifica no caso - Lei Federal nº 9.605/98, que regulamenta o tema a nível nacional e a Lei Estadual nº 11.977/05 que regula a matéria - Inexistência de lacuna na norma estadual a ensejar a suplementação da matéria - Na hipótese, o

¹ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 731.

² *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Coordenadores científicos: Paulo Bonavides, Jorge Miranda, Walber de Mouta Agra; Coordenadores editoriais: Francisco Bilac Pinto Filho, Otávio Luiz Rodrigues Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 634.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

legislador local avançou no campo da competência reservada ao Estado pelo artigo 193, inciso X, da Constituição Estadual - Vício de iniciativa. Indevida ingerência em matéria organizacional, de exclusiva competência do Chefe do Executivo Invasão de esfera de competência que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Não bastasse, a norma impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio Afronta aos artigos 1º, 5º, 25, 47, incisos II, XIV, XIX, "a", 144, e 193, inciso X, da Constituição do Estado. Pedido procedente. (TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2060069-08.2016.8.26.0000. Relator Des. Ricardo Anafe. Data do Julgamento: 17/08/2016).

Ementa:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.580, de 16 de novembro de 2010, do Município de Jundiaí, que dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência e define critérios para reserva de vagas de estacionamento nos locais que especifica. **Matéria de interesse local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, em relação à qual era lícito ao Município legislar, nos exatos limites da competência definida nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da CF. Questões, de qualquer forma, que já haviam sido objeto de tratamento em legislação federal editada na forma do art. 24, inciso XIV, da CF, cuidando a lei municipal impugnada tão somente de suplementar as normas gerais ali traçadas, consoante lhe era facultado pelo art. 30, inciso II, da CF.** Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários. Precedentes desta Corte. **Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente**" (TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0265031-66.2012.8.26.0000, relator Desembargador PAULO DIMAS MASCARETTI, j. 8/05/2013).*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

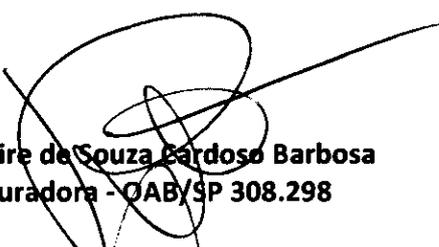
Deste modo, insta salientar que o Município pode legislar sobre a matéria desde que adstrito ao interesse local, podendo suplementar a legislação federal e estadual acerca da temática, atentando-se para o requisito da predominância do interesse.

Entretanto, no caso dos autos observa-se que a matéria albergada na propositura transcende o interesse local, eis que a proteção pretendida não se reveste de peculiar interesse do Município, trata-se de questão que ultrapassa os limites legais e constitucionais da predominância do interesse da localidade, consubstanciando-se em tema de alçada de outras esferas, inclusive já disciplinada por legislação estadual.

Ante todo o exposto, em que pese a louvável intenção do autor a proposta não reúne condições de constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

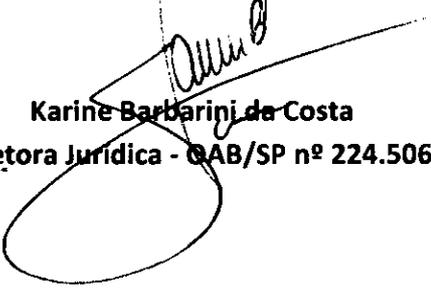
É o parecer.

D.J., aos 06 de setembro de 2018.



Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

De acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se à Presidente da Comissão de Justiça e Redação para apreciação.



Karine Barbarini de Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506